

# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/09/2022. Publicação: 13/09/2022. Nº 168/2022.

ISSN 2764-8060

A Doutora Gabriela Brandão da Costa Tavernard, Promotora de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, fundamentada nas disposições contidas no art. 26 da Lei nº 8.625/93 e art. 27, I, da Lei Complementar Estadual nº 13/91,

CONSIDERANDO a solicitação realizada pela União dos Moradores do Parque Bob Kennedy para renovação do Atestado de Existência e Regular Funcionamento,

INSTAURA Procedimento Administrativo para constatação do cumprimento das exigências legais pela referida entidade, promovendo diligências, para posterior atendimento da solicitação ou arquivamento, na forma da lei, nomeando como secretários os servidores lotados nesta Promotoria de Justiça, determinando-se desde logo:

- a) juntada aos autos da documentação apresentada pela entidade;
- b) certificar a apresentação da documentação necessária;
- c) visita à instituição com a finalidade de constatar a sua operacionalidade.

Autue-se. Publique-se. Registre-se.

Paço do Lumiar, 09 de setembro de 2022.

assinado eletronicamente em 09/09/2022 às 09:56 hrs (\*) GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD PROMOTORA DE JUSTIÇA

### REC-1<sup>a</sup>PJPLU - 122022

Código de validação: 596D5D2E89 RECOMENDAÇÃO Nº 112022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 27, § único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; art. 6°, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93; e artigo 26, §1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91;

Considerando que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que o art. 147, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, dispõe expressamente que "Compete ao Município: [...]; IX – publicar no sítio eletrônico oficial do ente municipal, as leis, decretos, editais ou outros atos administrativos cuja publicidade seja condição de eficácia, sem prejuízo de afixação em lugar visível ao povo; (modificado pela Emenda à Constituição nº 081, de 23/04/2019).

Considerando que, em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, o art. 6°, inciso XIII, da Lei n° 8.666/93 prevê, expressamente, a definição de imprensa oficial como "veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis":

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão aprovou, em sessão plenária, a Instrução Normativa nº 70/2021, que disciplina a publicidade, a transparência e as publicações de atos administrativos municipais na imprensa oficial de entes sujeitos à jurisdição da Corte de Contas maranhense;

Considerando que, com a entrada em vigor da Instrução Normativa nº 70/2021, as publicações oficiais dos municípios devem ser realizadas em Diário Oficial próprio, instituído por lei específica, em formato impresso ou eletrônico, atendendo aos princípios da publicidade e da transparência;

Considerando que as publicações oficiais em meio eletrônico deverão atender aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, contendo pelo menos: identificador único e sequencial, não sendo permitido haver lacunas nessa sequência; ser assinada digitalmente com aplicação de "Carimbo de Tempo"; número do dia, mês e ano da edição; numeração de páginas; referência, no caderno principal, à existência de cadernos anexos; sumário ou índice das matérias publicadas; e referência ao ISSN e à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil, além de outros mecanismos de autenticidade e segurança que a lei estabeleça ou venha a estabelecer;

Considerando o check-list de monitoramento no Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Paço do Lumiar elaborado pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa dando conta que foi constatado que o Diário Oficial da Câmara Municipal de Paço do Lumiar não atende alguns dos requisitos de autenticidade constantes da Instrução Normativa nº 70/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, quais sejam, carimbo de tempo (art. 3º, parágrafo II) e ISSN (International Standard Serial Nuber- Número Internacional Normalizado para Publicações Seriadas) (art. 3º paragráfo VII);

Considerando que foi observado também que o acesso ao Diário Oficial do Poder Legislativo Municipal de Paço do Lumiar é através do link "Diário Oficial Legislativo" hospedado no site da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, em desconformidade com a Lei nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 70/2021;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/09/2022. Publicação: 13/09/2022. Nº 168/2022.

ISSN 2764-8060

Considerando que foi constatado que não está disponibilizado no link/aba o ato de nomeação da pessoa responsável pelas publicações no Diário Oficial da Câmara Municipal de Paco do Lumiar;

Considerando, finalmente, que a Recomendação Ministerial é instrumento de advertência, que serve para fixar o elemento subjetivo do destinatário e evitar, se possível, o acionamento do Poder Judiciário, para fins de cumprimento da lei, no que pertine ao dever da administração pública de zelar pelo interesse público;

#### RESOLVE:

RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, Sr. Fernando Antonio Braga Muniz, a adoção das medidas cabíveis a fim de sanar as pendências acima citadas no Diário Oficial da Câmara Municipal de Paço do Lumiar.

Fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias para que preste a esta Promotoria de Justiça informações sobre o acatamento da presente Recomendação ou da apresentação de razões escritas para não acatá-la.

Remeta-se, para conhecimento, à Câmara Municipal de Paço do Lumiar, com requerimento de leitura em plenário.

Remeta-se cópia da presente Recomendação, para divulgação no Diário Eletrônico do MPMA, ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca.

Afixe-se no quadro de avisos da sede da Promotoria de Justiça.

Paço do Lumiar, 05 de setembro de 2022.

assinado eletronicamente em 05/09/2022 às 11:42 hrs (\*) GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD PROMOTORA DE JUSTIÇA

### SANTA INÊS

## PORTARIA-1ªPJSI - 292022

Código de validação: 29D4A8AD18

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da Promotora de Justiça ao final assinada, oficiante na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Inês/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, é procedimento investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO a representação formulada por José Orlando Rodrigues Castelo Branco Filho, representante legal da Empresa Castelo Branco Empreendimentos EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.282.738/0001-61, em virtude de supostas irregularidades ocorridas durante a condução do Pregão Eletrônico nº 019/2022 (Processo Administrativo nº 2245/2022) (Protocolos nº 1990-267/2022-SIMP e 1964-267/2022-SIMP), o qual tinha por objeto registo de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para recuperação de estradas vicinais de polos do município de Santa Inês/MA, compreendendo a supervisão e o gerenciamento dos serviços, o fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e demais insumos necessários e adequados à sua realização;

CONSIDERANDO o teor da Súmula 177 do TCU, no sentido de que "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

CONSIDERANDO que as notícias veiculadas a este órgão sugerem o direcionamento à empresa vencedora do certame, diante da inabilitação, sem justificativa plausível, dos demais licitantes, mediante, inclusive, a indicação de itens não constantes do edital, os quais foram apontados pelo pregoeiro de modo genérico;

CONSIDERANDO ter sido noticiado, ainda, que o pregoeiro "Simplesmente, abre a sessão pública, efetua os lances, e após isso, suspende administrativamente, sem que siga as fases da licitação.";

CONSIDERANDO que foi noticiado pelo representante que "teve uma empresa com menor preço, e não foi solicitado a sua proposta adequada via chat," e que o pregoeiro "em idas e vindas, suspende a sessão e some. E, assim foi feita para todas as outras empresas, sem nenhuma transparência e comunicação.";

CONSIDERANDO ter sido noticiado que o certame não seguiu as fases obrigatórias e foi realizado com ausência de transparência; CONSIDERANDO as disposições constante da Lei nº 8.666/93; da Lei nº 10.520/02 e do Decreto nº 10.024/2019;

CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 37, da Constituição Federal e da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92, após as alterações inseridas pela Lei nº 14.230/2021, confere ao investigado a possibilidade de "manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos" (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO as disposições constantes da Resolução CNMP nº 23/2007, da Resolução nº 22/2014 do CPMP e do Ato